



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10179/11

**Interessada:** Sebastiana Dias Pereira- Beneficiária da Pensão Vitalícia;

**Objeto:** Pensão

**Constitucional e Previdenciário** – Registro de aposentadoria – Manifestação técnica sugerindo a retificação das Portarias que concederam o benefício – Baixa de Resolução para que a autoridade competente proceda as providências reclamadas pelo Corpo Técnico.

PARECER N.º 01637/11

Trata-se de processo de exame da legalidade da **Pensão por Morte**, concedida a Sr<sup>a</sup>. Sebastiana Dias Pereira, em razão do falecimento da Sr. João de Souza Dias, ex Técnico Judiciário, falecido em 16/05/2009, conforme consta em certidão de óbito de fl.03.

A Unidade Técnica, em relatório inicial (fls. 92-93), sugeriu a notificação da autoridade competente para providências cabíveis no tocante à retificação da Portaria-P- nº 388 T, já que nela consta o nome incorreto do falecido.

Notificação do atual Presidente da PPPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, conforme consta na Certidão de fl. 28. Porém não houve apresentação de qualquer manifestação, de acordo com a fl. 30.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público para a emissão de parecer.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

A Constituição Federal estabeleceu a competência dos Tribunais de Contas para analisar a legalidade, com fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria. Veja-se:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”*

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 10179/11

conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”<sup>1</sup>, constituindo-se num direito dos servidores públicos.

Trata-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

*“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Afigura-se como subjetivo o direito à previdência social, na medida em que aquele que preencher os requisitos legais tem assegurado o acesso ao sistema previdenciário. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do presente processo.

À luz do que se apresenta nos autos, no processo aposentatório em deslinde, verificou-se equívoco no ato que concedeu a Pensão Temporária a Maria de Fátima Ingrid Dias de Souza. Percebe-se que o mesmo erro ocorreu nas demais portarias, conforme se vê nas fls. 18/20.

Todavia, o equívoco é pouco relevante e a sua existência não trouxe prejuízo para os beneficiados. Ainda assim, todas as portarias deverão ser desconsideradas com a edição de novas em que se faça constar o nome correto, qual seja: João de Souza Dias.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em harmonia com a d. Auditoria, pela assinatura de prazo através da **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, para que a autoridade competente, sob pena de multa, proceda à retificação do ato aposentatório, nos termos do relatório da Auditoria.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

P.C.C.O

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.